



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.292 - RS (2008/0158907-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : BEN HUR DA SILVEIRA COSTA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO E PARECER PSICOSSOCIAL. INDEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DA PENA PLEITEADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 439/STJ.

1. "A avaliação desfavorável emitida pelo serviço psicossocial da administração penitenciária, anexada ao atestado de comportamento carcerário, por força de portaria da Secretaria de Segurança estadual, constitui, entre outros, meio de prova hábil a motivar o indeferimento à progressão de regime pelo Tribunal estadual." (HC 134.907/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

2. O Tribunal *a quo*, ao analisar o exame criminológico que consta dos autos, entendeu, em decisão fundamentada, contrariamente ao posicionamento do Juízo da Vara de Execuções, em razão das peculiaridades do caso.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília, 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.292 - RS (2008/0158907-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : BEN HUR DA SILVEIRA COSTA
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO, em favor de BEN HUR DA SILVEIRA COSTA, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem pretendida, em decisão assim ementada:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIMES HEDIONDOS. POSSIBILIDADE. A LEI 11.464/07 DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º. § 2º, DA LEI 8.072, ESTABELECENDO O REGIME INICIAL FECHADO PARA CONDENADOS POR DELITOS HEDIONDOS.

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POIS NÃO FOI ATENDIDO O REQUISITO SUBJETIVO, NOS TERMOS DO ART. 112 DA LEP E DO ART. 15 DO REGIMENTO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO." (e-STJ fls. 20)

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal concedeu ao paciente a progressão de regime, por ele ter preenchido os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua concessão.

O *parquet* estadual interpôs agravo em execução, sustentando a necessidade do exame criminológico ou avaliação, pela comissão Técnica de Classificação, tendo em vista que o paciente não possui bom comportamento carcerário. O acórdão recorrido deu provimento ao agravo, para determinar a realização de exame criminológico e avaliações técnicas, nos moldes do disposto no art. 15, §§ 3º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 4º do Regime Disciplinar Penitenciário.

Irresignada, a Defensoria Pública apresentou Recurso Especial, que restou indeferido pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal *a quo*. Contra essa decisão, a defesa do paciente interpôs agravo de instrumento que foi, também, indeferido por ausência de juntada de peça considerada essencial na sua formação.

Em seu arrazoado, sustenta que o presente writ visa sanar injusto cerceamento de liberdade do paciente. Alega, em síntese, que "*o art. 112 da Lei 7.210/84 (LEP) dispõe acerca do direito que o condenado possui de progredir de regime no cumprimento da pena caso preencha os requisitos exigidos, não sendo cabível que um mero Regimento Disciplinar Penitenciário crie óbices para esse benefício, pois se essa fosse a vontade do legislador, ele não teria modificado a redação do art. 112 da LEP por meio da Lei 10792/03, suprimindo o revogado parágrafo único que dizia que 'a decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e de exame Criminológico, quando necessário.'*" (e-STJ fls.13)

Por derradeiro, requer a concessão da ordem, para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal gaúcho, que compeliu o paciente a submeter-se à exigência de exame sem previsão legal, decisão contrária à posição desta Corte Superior, que entende prescindível o exame criminológico do condenado para ser concedida a progressão de regime, conforme determinado pelo art. 112 da LEP.

O pedido de liminar foi indeferido pelo Exmo. Sr. Ministro César Asfor Rocha, então Vice-Presidente no exercício da Presidência, conforme decisão às e-STJ fls. 66/67.

Informações prestadas às e- STJ fls. 78/234.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que juntou parecer opinando pela denegação da ordem, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. EXAMES TÉCNICOS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTO IDÔNEO. FUGA. ÓBICE À PRETENSÃO. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM." (e-STJ fls. 330/331)

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.292 - RS (2008/0158907-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : BEN HUR DA SILVEIRA COSTA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO E PARECER PSICOSSOCIAL. INDEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DA PENA PLEITEADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 439/STJ.

1. "A avaliação desfavorável emitida pelo serviço psicossocial da administração penitenciária, anexada ao atestado de comportamento carcerário, por força de portaria da Secretaria de Segurança estadual, constitui, entre outros, meio de prova hábil a motivar o indeferimento à progressão de regime pelo Tribunal estadual." (HC 134.907/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

2. O Tribunal *a quo*, ao analisar o exame criminológico que consta dos autos, entendeu, em decisão fundamentada, contrariamente ao posicionamento do Juízo da Vara de Execuções, em razão das peculiaridades do caso.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.292 - RS (2008/0158907-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : BEN HUR DA SILVEIRA COSTA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Nenhuma razão assiste ao impetrante.

Apesar das suas alegações de que a decisão combatida teria se baseado em mero regimento disciplinar penitenciário, tais assertivas não se sustentam, como está claro no trecho a seguir transcrito, extraído do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público, para cassar o benefício da progressão do regime:

"...omissis...

No entanto, no que diz respeito ao elemento subjetivo, ao contrário do que entendeu o magistrado a quo, este não foi implementado.

Conclui-se da leitura do art. 112, caput da LEP somado ao que é previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário, que para o apenado ser beneficiado com a progressão de regime ele deverá ostentar bom comportamento carcerário, o que por sua vez será atestado segundo as regras do art. 15 do RDP, que exige além da classificação da conduta nos termos do art. 14 também a manifestação de pelo menos três técnicos, e se necessário ainda uma avaliação psicológica ou psiquiátrica àqueles apenados que beneficiados poderão gerar reflexos negativos (art. 15, § 1º do RDP).

Igualmente, não há nenhum impedimento para que os magistrados busquem maiores elementos para o seu convencimento dos pareceres da Comissão Técnica de Classificação e exames criminológicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, a conduta do apenado foi considerada péssima (fls. 55/57), há registros de que está respondendo a Procedimento Administrativo Disciplinar e não externa bom comportamento. Além disso, a Avaliação Psicossocial refere que o apenado 'não demonstra apego e afetividade pela família que constituiu, não tendo conseguido supri-la tanto materialmente, quanto afetivamente'; 'no que se refere a questão laboral não refere qualquer vínculo durante a vida'; 'em relação aos delitos que cumpre pena, projeta em terceiros a responsabilidade por ter sido denunciado'; 'coloca-se de forma impulsiva e agressiva não refletindo sobre sua maneira de lidar com os demais, defendendo suas idéias de forma desequilibrada, brigando com outros presos e entrando em desacordo com os agentes penitenciários com frequência'; 'revela extrema dificuldade em lidar com os impulsos agressivos, baixa tolerância à frustração e incapacidade de respeitar hierarquias', concluindo por fim, que 'no momento, avaliamos que o apenado não apresenta condições de obter o benefício de Progressão de Regime'. (fls. 58/59).

Dessa forma, entendo que deve ser reformada a decisão que deferiu o benefício da progressão de regime, eis que não foram atendidos os requisitos subjetivos." (e-STJ fls. 22/23)

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que "*Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada*".

Aliás, esse é o entendimento consolidado nesta Corte Superior, nos termos da Súmula 439: "*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*".

No entanto, no caso concreto, como depreende-se da leitura do trecho acima mencionado, o Tribunal *a quo*, ao analisar o exame criminológico que consta dos autos, entendeu, em decisão fundamentada, contrariamente ao posicionamento do Juízo da Vara de Execuções, em razão das peculiaridades do caso, quais sejam:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- o paciente não apresenta bom comportamento;
- responde a Procedimento Administrativo Disciplinar;
- mostra ser uma pessoa agressiva, de difícil convivência com os outros presos, bem como com os agentes penitenciários.

Por derradeiro, Ben Hur fugiu e não há, nos autos, notícia de sua recaptura, o que, por si só, bastaria para indeferir a concessão do benefício da progressão da pena para o regime semiaberto, uma vez que o referido ato implicará a regressão para o fechado e o reinício do prazo progressional.

A propósito, cita-se precedente da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, mais adequado ao caso *sub examen*:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM PARECER PSICOSSOCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 439/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada".

3. Do cotejo entre a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, observa-se que ao juízo da execução e à instância revisora, como regra geral, é facultado, desde logo, deferir a benesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas com base no adimplemento do lapso temporal (1/6) e no atestado de bom comportamento carcerário. Não obstante, não lhe é vedado aferir o mérito do apenado por outros elementos de prova.

4. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" (Súmula 439/STJ).

5. A avaliação desfavorável emitida pelo serviço psicossocial da administração penitenciária, anexada ao atestado de comportamento carcerário, por força de portaria da Secretaria de Segurança estadual, constitui, entre outros, meio de prova hábil a motivar o indeferimento à progressão de regime pelo Tribunal estadual.

6. Ordem denegada." (HC 134.907/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

Por todo o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0158907-3

HC 111.292 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70018982579 70020897146

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : BEN HUR DA SILVEIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.